

## COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Parecer nº 712/2012

Processo SE nº 17.122/19.00/12.3

*Credencia a Escola Técnica Albert Einstein, em Santa Maria, para a oferta do Curso Técnico em Química – eixo tecnológico Controle e Processos Industriais.*

*Aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento desse curso.*

*Determina providências.*

### RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha à apreciação deste Conselho processo contendo pedido de credenciamento da Escola Técnica Albert Einstein, para a oferta do Curso Técnico em Química – eixo tecnológico Controle e Processos Industriais, e de autorização para o funcionamento desse curso, nessa Escola, localizada na Avenida Nossa Senhora das Dores nº 08, em Santa Maria, sob a jurisdição da 8ª Coordenadoria Regional de Educação.

2 – A entidade mantenedora, Associação Educacional Galileu Galilei, encontra-se cadastrada neste Conselho sob a Matrícula nº 998.

3 – O processo está instruído em conformidade com a legislação vigente, em especial com a Resolução CNE/CEB nº 4, de 08 de dezembro de 1999.

### ANÁLISE DA MATÉRIA

4 – A análise do processo permite as seguintes considerações:

4.1 – a Declaração da 8ª Coordenadoria Regional de Educação consigna que a Escola possui corpo docente habilitado de acordo com a legislação vigente;

4.2 – o Laudo firmado por profissional habilitado referente às condições de prevenção e proteção contra incêndio indica que não há risco iminente de sinistro e que o prédio, equipamentos e instalações estão de acordo com as normas legais;

4.3 – as dependências e as instalações do prédio apresentam condições apropriadas ao desenvolvimento do curso;

4.4 – o prédio apresenta condições de acesso a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; os demais aspectos estabelecidos na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, no Decreto federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e na Lei estadual nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência, devem ser atendidos;

4.5 – os equipamentos e materiais didáticos estão adequados às exigências do curso e devem ser em número suficiente para o atendimento à demanda. Recomenda-se à Mantenedora que os mesmos sejam sistematicamente atualizados;

4.6 – o Regimento Escolar foi aprovado pelo Parecer CEED nº 34/2009; e

4.7 – a proposta do Plano de Curso está elaborada em conformidade com o art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 4/1999, e em condições de aprovação.

5 – Ao final de dois anos, contados do início das atividades do curso, a Mantenedora deverá comprovar a formação pedagógica, ou seja, a adequada habilitação de todo o corpo docente, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 37/2002, junto à 8ª Coordenadoria Regional de Educação, que enviará Relatório a este Conselho. Os documentos comprovando o cumprimento desta providência devem ser juntados ao processo que deu origem a este Parecer, reencaminhando-o a este Órgão para manifestação.

6 – A denominação e o conteúdo programático do curso estão de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 09 de julho de 2008, alterado pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 06 de junho de 2012.

7 – O cadastramento do curso no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC é de responsabilidade da Escola.

8 – Cópias do Plano de Curso e do Regimento Escolar autenticados por este Conselho serão encaminhadas à Mantenedora pela Secretaria da Educação.

9 – O atendimento ao contido no Decreto estadual nº 37.380, de 28 de abril de 1997, alterado pelo Decreto estadual nº 38.273, de 09 de março de 1998, que trata das Normas Técnicas de Prevenção de Incêndio, é de responsabilidade da Mantenedora do estabelecimento de ensino.

10 – Um dos critérios para a organização de Cursos na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, expresso no art. 4º, inciso I, da Resolução CNE/CEB nº 4, de 08 de dezembro de 1999, é o atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade. Presume-se, assim, que a Mantenedora realizou uma prospecção do mercado de trabalho para os técnicos formados.

Considerando que esse mercado pode ser sazonal, alterando-se muito rapidamente, e atendendo o disposto no art. 11 da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, este Conselho determina que o Curso deve entrar em funcionamento no prazo de até dezoito meses, a partir da data de publicação deste Parecer.

11 – A Secretaria da Educação, por meio da 8ª Coordenadoria Regional de Educação, deve comunicar, de imediato, a este Colegiado, por ofício, a data de início do curso, tão logo o mesmo inicie suas atividades, bem como enviar quadro do corpo docente efetivamente em exercício.

12 – Este Conselho reitera à Mantenedora que exarou a Resolução CEEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012, cujas normas devem ser observadas.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Especial de Educação Profissional conclui por:

- a) credenciar a Escola Técnica Albert Einstein, em Santa Maria, para a oferta do Curso Técnico em Química – eixo tecnológico Controle e Processos Industriais;
- b) aprovar o Plano de Curso e autorizar o funcionamento desse curso;
- c) determinar o cumprimento das providências, conforme o disposto nos itens 5 e 11 deste Parecer.

Em 11 de setembro de 2012.

*Antonio Maria Melgarejo Saldanha* – relator

*Viviane Braz Trogildo*

*Neiva Matos Moreno*

*Sinthia Santos Mayer*

*Thalisson Silveira da Silva*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 19 de setembro de 2012.

*Augusto Deon*  
Presidente